



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.705-A, DE 2021 **(Do Sr. Benes Leocádio)**

Dispõe sobre a prioridade de oferta de vagas para filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do de nº 2797/21, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. REJANE DIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2797/21

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Dispõe sobre a prioridade de oferta de vagas para filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica terão prioridade para matrícula nas públicas instituições públicas de ensino da educação básica.

Parágrafo único. Na hipótese de falta de vaga em instituição pública, o poder público assegurará a matrícula em instituição privada de ensino.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, nos termos da Lei Maria da Penha.

É uma tragédia com graves consequências físicas, emocionais e psicológicas para a mulher agredida e seus filhos – expostos a ambiente de violência, e atingidos, também, por violência, senão física, psicológica e simbólica.

A escola é um espaço de acolhimento emocional e de proteção para os alunos.

São os professores que observam se há indícios de violência e comunicam à escola e aos conselhos tutelares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211382447000>



Assim, é razoável que se dê prioridade a essa clientela para a matrícula.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a **aprovação** dessa importante medida.

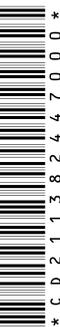
Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2021-4703



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211382447000>



PROJETO DE LEI N.º 2.797, DE 2021

(Do Sr. Benes Leocádio)

Assegura à vítima de violência doméstica matrícula de seus filhos na instituição de ensino mais próxima de sua residência, seja pública ou privada, e para tanto altera Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1705/2021.

O custo para o Estado de matrículas dos filhos da mulher que sofreu a violência nas instituições de ensino privado (se não tiver uma escola pública mais perto), será menor do que aqueles que o poder público contabilizará com todas as providências necessárias para o acompanhamento do ato que vier a ser cometido novamente.

Ante o exposto e tendo em vista que a população merece todo o tipo de proteção, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2021-4704



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219293280400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

.....
CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

.....
Seção III
Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos;
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019)*

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2021

Apensado: PL nº 2.797/2021

Dispõe sobre a prioridade de oferta de vagas para filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, de autoria do Deputado Benes Leocádio, que tem por objetivo que estabelecer prioridade na matrícula nas instituições públicas de ensino da educação básica para os filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência.

A justificação originária da proposição legislativa afirma que tal modificação se mostra necessária na medida em que a “escola é um espaço de acolhimento emocional e de proteção para os alunos” que acabam sofrendo graves consequências físicas, emocionais e psicológicas, decorrentes de um ambiente familiar permeado pela violência doméstica.

Encontra-se apensado a presente proposição a seguinte proposta legislativa:

- a. **Projeto de Lei nº 2.797, de 2021**, de autoria do Deputado Benes Leocádio, que objetiva assegurar à vítima de violência doméstica matrícula de seus filhos na instituição de ensino mais próxima de sua residência, seja pública ou privada, e para tanto altera Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Educação; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Os projetos de leis estão sujeitos a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219352087800>



apreciação conclusivas pelas Comissões e tramitam sob o regime de prioridade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, propõe que os filhos de mulheres vítimas de violência domésticas tenham prioridade na matrícula nas instituições públicas de ensino da educação básica para os filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência. Segundo o autor da proposição, tal alteração se mostra necessária na medida em que a “escola é um espaço de acolhimento emocional e de proteção para os alunos” que acabam sofrendo graves consequências físicas, emocionais e psicológicas, decorrentes de um ambiente familiar permeado pela violência doméstica.

A proposição principal se encontra apensada o Projeto de Lei nº 2.797, de 2021, o qual objetiva assegurar a matrícula em instituições de ensino básico, aos filhos de vítimas de violência doméstica e familiar, em estabelecimentos escolares com a maior proximidade do local em que residem. Conforme justificção trazida, tal alteração se mostra fundamental tendo em vista que traz maior segurança à mulher vítima de violência doméstica, uma vez que garante a mulher que sofre a violência familiar e doméstica o menor deslocamento possível para a realização das tarefas cotidianas. Além disso, a citada proposta legislativa propõe que o Estado arque com o custo da matrícula, nas hipóteses em que a instituição de ensino mais próxima ser de natureza privada.



É de se reconhecer que a preocupação trazida pelas proposições de garantir a matrícula em instituições de ensino dos filhos e dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar se mostra meritória.

É imperioso que este Parlamento estenda a mão as milhares de mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica e familiar, mostrando a elas não estão sozinhas, por meio da adoção de medidas legislativa que garantam todos os seus direitos.

Nesse contexto, a garantia de vagas em instituições públicas de ensino básico, aos filhos e dependentes de mulheres vítimas de violências doméstica e familiar, nas proximidades do local de suas residências, o que pode amenizar os graves danos suportados pela mulher agredida. Dessa forma, embora seja uma medida que não resolva a escancara e recorrente onda de violência contra a mulher, pode conferir, ao menos, uma melhora na qualidade de vida a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Ante o exposto, somos no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, e do PL nº 2.797, de 2021, apensado, **na forma do Substitutivo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219352087800>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2021

Assegura prioridade à vaga em instituições de ensino público básico aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, **para assegurar prioridade à vaga em instituições de ensino básico público** aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade, **assegurada prioridade a filhos e dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.**

Parágrafo único. Na hipótese de mudança no domicílio das vítimas de violência doméstica e familiar, em decorrência da aplicação do disposto no inciso X do caput, deverá ser remanejada a imediata matrícula para a escola pública mais próxima da nova residência e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento.” (NR)



Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219352087800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.705/2021 e do PL 2.797/2021, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Dulce Miranda e Lauriete - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Tabata Amaral, Alê Silva, Delegado Antônio Furtado, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Fábio Trad, Paula Belmonte e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.705/2021

(APENSADO: PL Nº 2.797/2021)

Assegura prioridade à vaga em instituições de ensino público básico aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, **para assegurar prioridade à vaga em instituições de ensino básico público** aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade, assegurada prioridade a filhos e dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Na hipótese de mudança no domicílio das vítimas de violência doméstica e familiar, em decorrência da aplicação do disposto no inciso X do caput, deverá ser remanejada a imediata matrícula para a escola pública mais próxima da nova residência e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento.” (NR)

Apresentação: 06/12/2021 09:56 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 1705/2021

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214788239300>



* C D 2 1 4 7 8 8 2 3 9 3 0 0 *

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214788239300>

